TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010827-07.2012.8.26.0566**

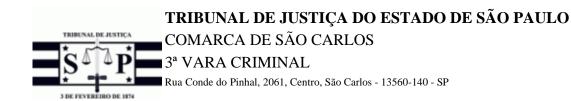
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 079/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Ivan Pedro Sena Carneiro**Vítima: **JOSÉ PEDRO DA SILVA LIMA**

Aos 15 de outubro de 2015, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente. Ausente o réu Ivan Pedro Sena Carneiro. Presente seu defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. O réu foi declarado revel. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MM. Juiz: Requer-se absolvição por falta de provas. Não há nenhuma prova do elemento subjetivo do tipo, em que pese o celular ter sido encontrado em poder do réu, ele alegou ter achado o telefone em cima de uma banco da praça do Jardim Monte Carlo. Ivan não foi reconhecido, a vítima ouvida por precatória nada esclareceu além da ocorrência do crime precedente. O policial Osvaldo Basílio ouvido as fls. 97 não se lembrou da figura do réu, mas lembrou-se de ter ouvido dele, no momento em que a polícia encontrou o celular, a versão de que achara o aparelho. Nesses termos, não havendo prova judicial indicativa do dolo direto, é impossível a condenação pelo crime de receptação. Note-se que o dolo deve ser provado por quem alega a ocorrência do crime, na forma do artigo 156 do CPP. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação para o delito do artigo 169, § único, II, do CPP, apropriação de coisa achada. Na dosimetria da pena, requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais, e notadamente pena alternativa e concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Ivan Pedro Sena Carneiro, qualificado às fls.25, com foto as fls.10 e 28, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre o dia 05 de março de 2012 a 14 de março de 2012, em horário indeterminado, na Rua José Scalla, 135, Jardim Monte Carlo, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 01(um) celular, marca Nokia, apreensão de fls. 07, termo de entrega as fls. 17, de propriedade de José Pedro da Silva Lima. O bem foi objeto de roubo no dia 05 de março de 2012. Em cumprimento a mandado de



busca e apreensão, policiais encontraram o objeto na residência do réu, que alegou ter achado o aparelho em um banco de praça. Recebida a denúncia (fls.49), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.72). Em fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a vítima. Nesta audiência o réu foi declarado revel. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento do crime de coisa achada, a pena restritiva de direitos, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. A prova judicial não esclarece como o réu adquiriu o celular, nem como o recebeu. Duas condutas descritas na denúncia. Sabe-se apenas que o celular estava na casa do réu e os policiais ouvidos (fls. 97/98) disseram que havia muita quinquilharia na casa do réu. É bem possível que o réu tivesse praticado receptação, mas ninguém soube esclarecer como o celular foi parar ali. Não se sabe se o réu comprou, se ganhou, se recebeu a outro título o referido bem. Não se sabe se ele mesmo não é o autor da subtração. Dentro dessas dúvidas, difícil é saber o que exatamente ocorreu, embora o réu diga que achou aquele objeto, segundo dito pelos agentes públicos. Para Osvaldo (fls. 97), o réu disse que "catava reciclagem e achava coisas pela rua". Para Alberto (fls. 98), teriam existido duas versões, uma oficial e outra informal. Numa o réu afirmava ter encontrado o celular abandonado, na outra teria confessado a receptação. O certo é que o réu não foi ouvido em juízo para esclarecer o que realmente teria acontecido e, no inquérito, a única versão do réu é a de que achou o objeto (fls. 25). Teria encontrado num local frequentado por usuários de drogas e acabou ficando na posse do aparelho por cerca de um mês, até que o bem foi apreendido. Nessas circunstâncias, a prova não é bastante para a segurança da afirmação do dolo da receptação, embora não se possa dizer inocente o réu a esse respeito. Com relação à possível tipificação de crime de apropriação de coisa achada, não se pode, a princípio, analisa-lo por ser competência do Jecrim. Já possui transação penal (fls. 63). Possui processo em andamento, não são cabíveis benefícios da lei 9.099. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Ivan Pedro Sena Carneiro da acusação do artigo 180, caput, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Determino abertura de vista ao Ministério Público para eventual aditamento da denúncia no tocante ao delito de coisa achada. Sem custas nessa fase, por ser o réu assistido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):